

PROJETO DE LEI Nº 17.008/2007

Dispõe sobre a concessão de vantagens a servidores em disponibilidade para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical representativa da categoria, disposta no inciso XXXII, do art. 41, da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurada ao servidor afastado em virtude de disponibilidade para exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical a percepção de gratificação específica da carreira, observadas as incompatibilidades previstas na legislação, calculada pela média dos valores percebidos nos últimos 12 (doze) meses.

Art. 2º - A gratificação que couber ao cargo será paga juntamente com os vencimentos e demais vantagens, integrando a remuneração apenas para os efeitos de:

I - remuneração de férias;

II - abono pecuniário, resultante da conversão de parte das férias a que o servidor tiver direito;

III - gratificação natalina.

Art. 3º - As carreiras que fazem jus ao disposto no art. 1º desta Lei são as integrantes dos seguintes Grupos Ocupacionais:

I - Artes e Cultura;

II - Comunicação Social;

III - Educação;

IV - Fiscalização e Regulação;

V - Fisco;

VI - Gestão Pública;

VII - Obras Públicas

VIII - Segurança Pública;

IX - Serviços Públicos de Saúde;

X - Serviços Penitenciários;

XI - Técnico-Administrativo;

XII - Técnico-Específico;

XIII - Técnico-Jurídico.

Art. 4º - Aplica-se o disposto nesta Lei às gratificações percebidas a título de:

I - Gratificação por Condições Especiais de Trabalho;

II - Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Transportes;

III - Gratificação Especial por Produtividade, na forma do art. 4º, da Lei nº 7.023, de 23 de janeiro de 1997;

IV - Gratificação de Incentivo à Melhoria da Qualidade da Assistência Médica.

V - Gratificação pela Execução de Serviços do Programa de Edificações Públicas do Estado da Bahia;

VI - Gratificação pelo Exercício em Unidade do Sistema Prisional;

VII - Gratificação por Atividade Policial Civil e Militar;

VIII - Gratificação de Serviços Penitenciários;

IX - Gratificação de Atividade Fiscal;

X - Gratificação de Qualificação em Obras Públicas;

XI - Gratificação por Competência;

XII - Gratificação de Estímulo às Atividades Acadêmicas;

XIII - Gratificação pelo Exercício da Assistência em Procuradoria.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos constantes do Orçamento do exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em